

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE DECRETO-LEI - ESTABELECE AS NORMAS DE EXECUÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 151.º DO REGULAMENTO (UE) N.º 1308/2013, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 17 DE DEZEMBRO, QUE DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO DAS ENTREGAS MENSAS DA QUANTIDADE DE LEITE CRU DE VACA, ADIANTE DESIGNADO LEITE, POR PARTE DOS PRIMEIROS COMPRADORES DE LEITE - MAM - (REG. DL 388/2015)

PONTA DELGADA
JULHO DE 2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada **2340** Proc. n.º **CS.06**
Data: **05/07/2015** N.º **2041 X**



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 27 de julho de 2015, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei - Estabelece as normas de execução do disposto no artigo 151.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, que determina a obrigatoriedade de comunicação das entregas mensais da quantidade de leite cru de vaca, adiante designado leite, por parte dos primeiros compradores de leite - MAM - (Reg. DL 388/2015).

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



2.º. CAPÍTULO - APRECIACÃO NA GENERALIDADE

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – cf. dispõe o artigo 1.º – estabelecer “as normas de execução do disposto no artigo 151.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, que determina a obrigatoriedade de comunicação das entregas mensais da quantidade de leite cru de vaca, adiante designado leite, por parte dos primeiros compradores de leite.”

O diploma começa por salientar que “O Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 novembro, estabeleceu as normas reguladoras do regime de imposição suplementar incidente sobre as quantidades de leite de vaca ou equivalente leite de vaca entregues a um comprador ou vendidas diretamente para consumo, mais conhecido pelo regime de gestão das quotas leiteiras, previsto no Regulamento (CEE) n.º 3950/92, do Conselho, de 28 de Dezembro, e no Regulamento (CE) n.º 1392/2001, da Comissão, de 9 de Julho.”

Acrescentando-se, em seguida, que “O regime de gestão das quotas leiteiras foi sendo, sucessivamente, prorrogado, tendo a última prorrogação ocorrido através do n.º 1 do artigo 66.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que terminou a 31 de março de 2015.”

Posteriormente, tendo em conta o fim do regime de gestão das quotas leiteiras, o qual ocorreu em 31 de março de 2015, sustenta-se que se impõe “atualizar o enquadramento legal do setor do leite em Portugal.”

Por outro lado, pretende-se, ainda, cumprir os seguintes objetivos:

“assegurar as condições, na legislação nacional, para a adequada operacionalização da obrigatoriedade, prevista no artigo 151.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, de comunicação à Comissão, por parte dos Estados-Membros, das entregas de leite cru de vaca efetuadas aos primeiros compradores de leite.”

“manter a obrigatoriedade dos primeiros compradores, na aceção constante do segundo parágrafo do referido artigo 151.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, serem objeto de aprovação, a qual deve assumir a forma de simples registo.” e

Revisão e atualização do quadro sancionatório.



Por fim, como consequência do acima referido, prevê-se (cf. artigo 8.º) a revogação dos seguintes preceitos legais:

O Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 de Novembro;

A Portaria n.º 177/2006, de 22 de Fevereiro.

O diploma ora em apreciação aplicar-se-á diretamente na Região, sendo que a respetiva aplicação na Região Autónoma dos Açores são exercidas pelo Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (cf. n.º 2 do artigo 3.º).

3º CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Para a especialidade, os Deputados do PS, invocando a existência de uma norma omissiva relativamente ao valor a considerar para a densidade específica do leite de vaca cru, apresentaram a seguinte proposta de alteração:

“Artigo 5.º
[...]

Constituem obrigações do primeiro comprador reconhecido:

- a) [...]
- b) [...]
- c) Comunicar ao IFAP, I.P., até ao dia 15 de cada mês, o cômputo do leite recolhido no mês anterior, discriminado por produtor e expresso em quilogramas, considerando-se para o efeito uma densidade específica para o leite de 1.03gr/ml, bem como o respetivo teor efetivo de matéria gorda, em formato a definir por aquele organismo e a divulgar no respetivo portal, em www.ifap.pt.”

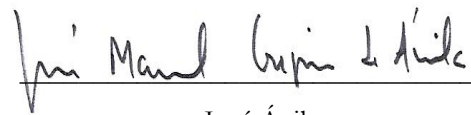
A presente proposta de alteração foi aprovada por unanimidade, com os votos do PS, PSD, CDS-PP e BE.



4º CAPÍTULO - PARECER

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP e a abstenção do BE, nada ter a opor ao Projeto de Decreto-Lei em análise.

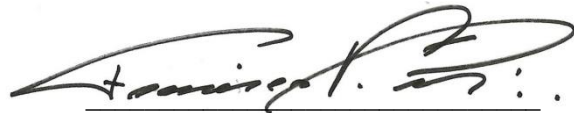
O Relator



José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente



Francisco Vale César